



Número: **0800931-05.2021.8.20.5109**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Acari**

Última distribuição : **13/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THABATTA PIMENTA DE MEDEIROS SILVA registrado(a) civilmente como THABATTA PIMENTA DE MEDEIROS SILVA (AUTOR)		LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO)	
ABRAAO CANDIDO DE MEDEIROS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80621 145	06/04/2022 12:28	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Acari
Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

Processo nº: 0800931-05.2021.8.20.5109

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THABATTA PIMENTA DE MEDEIROS SILVA

REU: ABRAAO CANDIDO DE MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Thabatta Pimenta de Medeiros Silva** em face de **Abraão Cândido de Medeiros**, através da qual alega, em síntese, que desde que assumiu o mandato de vereadora vem sendo perseguida politicamente pelo réu, o qual maneja o seu blog e o seu perfil pessoal do *facebook* para desvirtuar fatos com o exclusivo fim de macular a sua imagem perante a sociedade e seus eleitores; relatou que o ápice se deu em 2021, quando o demandado reportou ao Ministério Público um cenário leviano, como ferramenta de repressão e perseguição política; dissertou que teve de se justificar em procedimento administrativo perante o Ministério Público, implicando em verdadeiro constrangimento pessoal.

Em face disso, postulou indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citada, a parte requerida não apresentou a contestação no prazo legal, conforme certidão, razão pela qual decreto à revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo questões preliminares a analisar, passa-se ao exame do mérito.

A lide em apreço comporta julgamento antecipado, por força do disposto no art. 355, I, do CPC, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Em síntese, a autora alega ter sofrido ofensa moral em postagens levadas a cabo pelo réu, em rede social denominada Facebook e em seu blog, pois teria compartilhado/publicado fake news a seu respeito, bem como, notícia de fato em razão de denúncia infundadas realizadas pelo réu, ocasionando ofensa e constrangimento à sua personalidade e requerendo, assim, indenização por danos morais.

Consigno, de início, que as redes sociais, atualmente, mais do que constituírem plataforma *on line* para a conexão de pessoas, têm se transformado em instrumento para o compartilhamento de ideias e expressão de opiniões pessoais acerca dos mais variados temas.

Em que pese seja legítima a sua utilização para estes fins, como em toda manifestação pública, há que ser observado, por aqueles que disseminam conteúdo na rede, o limite entre a liberdade de expressão garantida constitucionalmente e os direitos de personalidade de terceiros.

Inferese dos elementos probatórios que houve, de fato, a publicação realizada pelo réu (id. 76854547), em rede social e em blog, assim como notícia de fato (id 76854546), versando sobre supostas irregularidades na distribuição de cestas básicas, que teriam sido praticadas pela vereadora autora.

Denota-se que a publicação veiculada, ao que parece, desvela a famigerada *fake news*, eis que diz respeito a fatos ocorridos em 10/2020, e referentes a denúncias na entrega de cestas básicas em programa do Governo ocorrida no aludido ano, não tendo relação alguma com a distribuição de cestas básicas oriundas do Programa “RN Chega Junto no Combata à Fome”, realizada em 28/06/2021. Some-se, ainda, o fato de a autora ter que prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados ao Ministério Público, e por conseguinte, aos eleitores, em razão da publicação/compartilhamento do réu nas redes sociais e blog.

Dessa forma, a narrativa veiculada extrapola o direito de crítica assegurado pelo ordenamento constitucional pátrio, pois, da forma como foi perpetrada pela parte ré, se extrai a intenção de atingir a honra da autora, o que configura a hipótese prevista no art. 187 do Código Civil, consubstanciada no abuso de direito.

Rege o art. 187 do Código Civil:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Destarte, ressoa evidente que as ofensas perpetradas pela parte ré ostentam, como finalidade maior, macular a imagem da autora, devendo ser levado em consideração, ainda, o fato de que ocorreu em cidade do interior e que os meios de comunicação utilizados (Facebook e Blog) são de fácil acesso e as informações são disseminadas de maneira sensivelmente prejudicial àqueles que sofrem ataques

Não há dúvidas, portanto, de que a requerente foi atingida em sua dignidade e honra, devendo ser ressarcida pelos danos de ordem moral ocasionados pela parte ré.

Noutro pórtico, frisa-se que o demandado não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, não tendo demonstrado que a denúncia realizada perante o Ministério Público e que as postagens realizadas não tinham o condão de macular a imagem da autora, visto que não contestou a ação no prazo que lhe competia, o que findou prestigiando as alegações apresentadas na peça inicial, dado que a revelia induz à confissão quanto à matéria de fato, consoante inteligência do art. 344, do Código de Processo Civil.

Configurada a responsabilidade, passo ao exame do valor da indenização por danos morais.

Bem. A fixação econômica do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

A propósito, MARIA HELENA DINIZ ensina que:

(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nesta toada, dadas as particularidades do caso em comento, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios da moderação e da razoabilidade, considero justo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO E COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUTOR QUE EXERCE O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS E XINGAMENTOS. FAKE NEWS. RESPONSABILIDADE DO RÉU, PELO ABALO MORAL OCACIONADO. OFENSA À IMAGEM PÚBLICA DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL, EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009975020 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 17/06/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 21/06/2021) (grifos acrescidos)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO ABALO À IMAGEM DA PARTE AUTORA. VALOR REDUZIDO. Recorre a ré da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 5.500,00 a título de indenização por danos morais. A condenação resulta de uma publicação na rede social Facebook, na qual a requerida escreveu um texto denegrindo a imagem da autora, ao utilizar palavras como ?lixo de mãe? e ?vagabunda?. As expressões utilizadas e a referência direta ao nome e sobrenome da demandante deixam evidenciadas as ofensas perpetradas pela ré contra a demandante. A demandada não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, não tendo demonstrado que a fotografia juntada da rede social não era sua, prova que era de fácil produção, motivo por que não pode alegar que os xingamentos não foram de sua autoria. A simples comprovação de que não se trata da mesma pessoa constante na foto daria verossimilhança a sua tese. Ademais, em se tratando de cidade pequena, é inegável que uma publicação desta natureza abala a imagem da demandante e repercute negativamente na sua vida, caracterizando o dano extrapatrimonial e o conseqüente dever de reparação por parte da ora recorrente. Em relação ao quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), porém, deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que bem atende ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da indenização. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009824194 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 02/03/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 05/03/2021) (grifos acrescidos)

Por tais fundamentos, o pedido inicial merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser acrescido de correção monetária (Tabela da Justiça Federal) a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), e juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, archive-se com as devidas baixas.

ACARI/RN, na data registrada no sistema.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)